



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 147/2017 - GAB

Pitanga, 26 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
José Veres
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 19/2017, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pitanga - REFIP, para apreciação em regime normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Câmara Municipal de Pitanga
Departamento de Administração
Protocolo Nº 564/2017
Data 31/05/17
às 15 horas 59 minutos.
Rogério B. de A.
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 19/2017



Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pitanga – REFIP e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pitanga - REFIP.

Art. 2º O Programa Permanente de Recuperação Fiscal – REFIP –, presente programa será implantado mediante a observância das seguintes regras de transição.

§1º Para proporcionar maior amplitude do benefício de que trata o Programa de Recuperação Fiscal é facultado o pagamento do crédito tributário pendente da na formas que estabelece este instituto legal.

§2º Promover a regularização de créditos tributários do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, relativos à tributos municipais ou programas, vencidos ou com vencimentos até 31 de Dezembro de 2016, constituídos, inscritos ou não em dívida ativa, protestados ou a protestar, ajuizados ou à ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos:

I – Pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas, com redução de 90%(cem por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a adesão pelo programa de que trata esta Lei;

II – Pagamento em até 6 (seis) parcelas, com uma redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a data de adesão pelo programa de que trata esta Lei;

III – Pagamento em até 12 (doze) parcelas, com uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a data de adesão pelo programa de que trata esta Lei;

§3º Os débitos inerentes ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) poderão ser saldados pelo contribuinte que aderir ao REFIP, mediante:

I – Pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas, com redução de 100%(cem por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a adesão desta lei;

II – Pagamento em até 6 (seis) parcelas, com uma redução de 70% (setenta por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a data de adesão aos termos desta Lei;

III – Pagamento em até 12 (doze) parcelas, com uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e multa de mora, devidos até a data de adesão aos termos desta Lei.

§4º A primeira parcela do REFIP descritas nos incisos dos §2º e §3º, deverá ser paga até 10 (dez) dias, contados do ato da adesão, através de documento de arrecadação municipal nas agências ou correspondentes bancários credenciados.

4



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



§5º Os débitos com a Fazenda Municipal serão consolidados por sujeito passivo, com assinatura do respectivo termo.

§6º Na consolidação não serão excluídos do cadastro da dívida ativa os créditos tributários e suas origens anteriores, os quais, para efeito de controle, permanecerão individualizados por tributo, até a efetiva baixa do crédito do valor no erário municipal.

§7º Se existirem no mesmo cadastro municipal débitos ajuizados e não ajuizados, obrigatoriamente deverão ser objeto de acordos distintos, sendo um para as dívidas ajuizadas e outros para as não ajuizadas.

§8º Se o sujeito passivo deixar de recolher o valor apurado nos termos deste artigo durante dois meses consecutivos ou não, considerar-se-á quebrado o acordo, devendo a Fazenda Pública estornar o desconto de juros e multa e prosseguir com as medidas de cobrança em lei autorizadas.

§9º Os benefícios tratados neste artigo só se aplicam no caso de pagamento exclusivo em moeda corrente nacional, não alcançando outras modalidades de pagamento.

§10º Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de adesão aos benefícios deste artigo deve, ainda ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução, até a quitação da dívida, ressalvando o caso de demora no fornecimento das guias de recolhimento judicial que ultrapasse 15 (quinze) dias a contar do protocolo do pedido, situação na qual o contribuinte fica autorizado a recolher o principal aos cofres públicos, prosseguindo a execução em face das verba de sucumbência.

§11º Não poderão fazer jus ao REFIP aqueles contribuintes que, em execução fiscal, tenham sofrido penhora em dinheiro na totalidade do crédito fiscal.

Art. 3º Não serão excluídos do Programa de que trata esta Lei os contribuintes que estiverem em dia com a integridade de seus tributos ou parcelamentos até o dia 31 de Dezembro de cada ano, para o ano subsequente.

Art. 4º A administração do REFIP será exercida pelo Departamento de Receita e Fiscalização Tributária, competindo-lhe:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a interpretação das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIP;
- III – Homologar as opções pelo REFIP;
- IV – Expedir o Termo de Confissão de Dívida ao optante;
- V – Realizar o efetivo controle do REFIP;
- VI – Excluir do programa os optantes que descumprirem suas condições;



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1170
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Art. 5º O ingresso no REFIP dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no Art. 2º §2º desta lei.

Parágrafo Único. O ingresso no REFIP implica a inclusão da totalidade dos débitos referidos no Art. 2º § 2º, sendo estes subdivididos por categoria ou por carteira de dívida ativa em nome do contribuinte, mediante confissão, salvo aqueles por ele demandados judicialmente e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 6º A opção pelo REFIP poderá ser formalizada em período regulamentado por Decreto, nas condições estabelecidas nesta Lei, mediante utilização do Termo de Opção do REFIP, conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Departamento de Receita e Fiscalização Tributária responsável pela dívida ativa.

§1º No Documento confirmatório da opção constará o número do termo bem como o nome do optante e sua respectiva assinatura, para os devidos fins de Direito.

§2º A opção pelo REFIP implica, após a sua homologação;

- I – Início imediato do pagamento dos débitos;
- II – Suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados;
- III – Suspensão da exigibilidade dos débitos ajuizados após a comprovação do pagamento de custas forenses por parte do contribuinte;
- IV – Submissão integral às normas e condições estabelecidas para o Programa;
- V – Na impossibilidade de participação em outro programa deste natureza, salvo comprovação de pagamento regular ou quitação integral dos parcelamentos anteriormente assumidos;
- VI – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;
- VII – Aceitação de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;
- VIII – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

Art. 7º Os débitos do contribuinte serão consolidados tomando-se por base a data de formalização da opção.

§1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do contribuinte ou responsável, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e correção monetária determinados nos termos da legislação tributária vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do Art. 151 do CTN, a inclusão no REFIP, dos respectivos débitos implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento, por



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



desistência, da respectiva ação judicial, bem como a renúncia do direito sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Art. 8º O optante pelo REFIP será excluído do Programa, nas seguintes hipóteses:

- I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II – Inadimplemento, por 2 (dois) meses consecutivos ou 3 (três) alternados, relativamente a qualquer dos tributos abrangidos pelo REFIP;
- III – Decretação de falência ou extinção da pessoa jurídica;
- IV – Concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397 de 06 de Janeiro de 1992.
- V – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, mediante simulação de ato.
- VI – Decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único, A exclusão do optante pelo REFIP implicará exigibilidade imediata do crédito confessado e não pago.

Art. 9º O disposto nessa Lei será objeto de regulamento do Poder Executivo a cada ano em que se processar o REFIP através de Decreto.

Art. 10º O disposto nesta Lei não prejudica em nada as obrigações previstas na Lei Complementar nº08 de 21 de Dezembro de 2009, bem como, de qualquer outra legislação tributária em vigor.

Art.11º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 26 de maio de 2017.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 19/2017

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Com o intuito de cumprimentá-los, encaminhamos as Vossas Excelências para apreciação e posterior votação, o presente projeto de lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Pitanga; concede benefícios fiscais e dá outras providências. Busca-se por meio do presente projeto de lei, autorização para que os contribuintes que quiserem saldar seus débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano ou de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza com a fazenda pública municipal usufruam de determinados incentivos, a saber: a) no pagamento à vista ou em até 3 (três) parcelas com desconto de 100% de juros e multa incidentes sobre eles (Art. 2º, §2º, I); b) no pagamento parcelado em até 6 (seis) parcelas com desconto de 70% nos juros e na multa (Art. 2º, §2º, II); c) no pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas com desconto de 50% de juros e multa. É pertinente apontar que esta tem sido constante prática em inúmeros municípios brasileiros e Pitanga não fugiu à regra desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº 08 de 21 de Dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal –. Frisa-se que tal medida tem como objetivo maior aumentar a arrecadação, considerando que o valor acumulado em dívida ativa mostra-se demasiadamente grande e que existem devedores de pequeno valor, casos em que, a execução judicial da dívida se mostrará mais onerosa para o contribuinte e para esta municipalidade do que a própria cobrança administrativa, além da morosidade do processo. Acredita-se que esta medida é extremamente salutar, pois destarte, o que já fora exposto, é notório o aumento imediato da receita do Município. Resta salientar, que este executivo visa oportunizar a todos os munícipes se colocarem em dia com a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, requer-se que após os trâmites normais e de praxe, seja o presente projeto de lei aprovado na íntegra para que surta todos os efeitos legais esperados.

Certo de contar com a atenção de Vossas Excelências ao expediente em análise, esta Municipalidade coloca-se à disposição para possíveis esclarecimentos, caso julguem necessário.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Memorando nº. 161/2017 – SF

Pitanga, 15 de maio de 2017.

De: Secretaria da Fazenda - Departamento de Contabilidade

Para: Departamento de Receita e Fiscalização Tributária

Assunto: Impacto REFIP

Trata-se de solicitação feita pelo Departamento Jurídico para realizar impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei do REFIP, dando descontos de até 100% sobre juros e multas do IPTU e ISSQN.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não

Recebido em ____/____/2017.

Assinatura e Carimbo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



As receitas em análises são classificadas como Outras Receitas Correntes, conforme estipula o artigo 11, §1º da Lei 4.320/64 e são calculadas em observância ao artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 12 – as previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Segundo Carlos Valder do Nascimento as previsões de receita “deverão levar em conta critérios técnicos que posam determinar com alguma segurança a estimativa do montante a ser arrecadado”

Quando foi efetuado o Cálculo da projeção da receita orçamentária da Lei Orçamentária Anual de 2017, foram analisados todos esses fatores citados no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante ressaltar que o benefício fiscal é condicionado a adesão e depende de requerimento do interessado, somente depois das adesões e dos deferimentos dos pedidos, é que será auferido se houve ou não a efetiva renúncia.

Outro fator relevante:

“Se o benefício for posterior ao planejamento (para as inscrições posteriores à elaboração da Lei Orçamentária, por exemplo), não

Recebido em ____/____/2017.

Assinatura e Carimbo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1122
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



haverá renúncia de receita, para efeitos das exigências contidas nos incisos I e II do art. 14. E, nesse caso, mesmo que se considere o fato como renúncia de receita, também terá sido observado o contido no inciso I do Artigo 14 (não se incluindo o valor renunciado no cálculo da Receitas)."

Importante destacar o recebimento do memorando interno nº 72/2017 do Departamento de Receita e Fiscalização, protocolado em 10/05/2017, o qual informa os valores lançados a título de Dívida Ativa de IPTU e ISSQN do período de 2000 a 2016, bem como valor principal, juros, multa e correção monetária.

Os cálculos efetuados são baseados nas informações prestadas pelo Departamento de Receita e Fiscalização.

Informamos que a metodologia de cálculo utilizada para previsão da Dívida Ativa no orçamento de 2017 é a média de arrecadação efetiva dos últimos três anos, acrescidas da correção monetária.

Encaminhamos planilha de cálculo do ISS e do IPTU, com as possibilidades presentes na análise, bem com o valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017.

Considerando que o valor previsto de arrecadação de Dívida Ativa na LOA de 2017 é de R\$ 500.100,00(quinientos mil e cem reais) para o IPTU e de R\$ 74.900,00(setenta e quatro mil e novecentos reais) para o ISS;

Considerando que a média de adesão ao REFIP informado pelo Departamento de Receita e Fiscalização é de 65% para o IPTU e 60% para o ISSQN;

Considerando as três premissas analisadas nas tabelas em anexo, verifica-se que, caso 65% dos contribuintes aderirem ao programa do REFIP, o valor mínimo a ser arrecadado de Dívida Ativa de IPTU seria de R\$ 1.655.779,68(um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) e de 951.956,32(novecentos e cinquenta e um mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) de ISSQN, ou seja, ultrapassa o valor previsto para arrecadação em 2017, gerando um excesso de arrecadação.

Recebido em ____/____/2017.

Assinatura e Carimbo



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

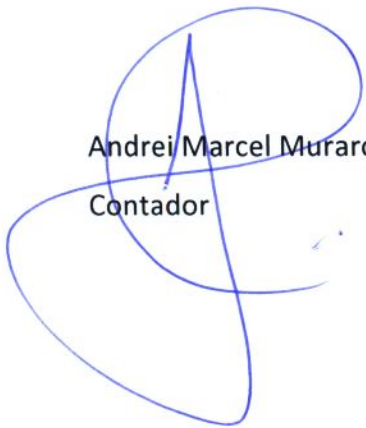
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Atenciosamente.


Ladislau Pietrovski

Secretário da Fazenda


Andrei Marcel Muraro
Contador

Recebido em ____/____/2017.

Assinatura e Carimbo

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

	Valor Principal Atualizado 03/05/2017	Parcelamento REFIP Projeto Lei xxx/2017			Previsto 2017*1	Média de Adesão ao REFIP*2		
		PREMISSA1	PREMISSA 2	PREMISSA 3		PREMISSA1	PREMISSA 2	PREMISSA 3
		100%	70%	50%		60%	60%	60%
Valor Principal	843.660,78	1X	5X	12X				
Juros	2.289.828,75	843.660,78	843.660,78	843.660,78	50.000,00	506.196,47	506.196,47	506.196,47
Multa	294.491,10	-	686.948,63	1.144.914,38	24.900,00	-	412.169,18	686.948,63
Correção	742.933,09	-	88.347,33	147.245,55	-	-	53.008,40	88.347,33
TOTAL	4.170.913,72	742.933,09	742.933,09	742.933,09	74.900,00	445.759,85	445.759,85	445.759,85
		1.586.593,87	2.361.889,83	2.878.753,80		951.956,32	1.417.133,90	1.727.252,28

*1 Considerando a média de arrecadação dos últimos 3 anos de dívida ativa de ISS somado com a correção monetária;

*2 Conforme informações do Item 1, alínea c do Memorando Interno 72/2017,/DRFT;

Premissa 1: Média de adesão para pagamento à Vista com desconto de 100% de juros e multas

Premissa 2: Média de adesão para pagamento em até 5 parcelas com desconto de 70% de juros e multas

Premissa 3: Média de adesão para pagamento de 6 a 12 parcelas com desconto de 50% de juros e multas



IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - IPTU

	Parcelamento REPIP Projeto Lei xxx/2017				Média de Adesão ao REPIP*2		
	PREMISSA1	PREMISSA 2	PREMISSA 3	Previsto 2017*1	PREMISSA1	PREMISSA 2	PREMISSA 3
	100%	70%	50%		65%	65%	65%
Valor Principal	1X	5X	12X				
Atualizado 03/05/2017							
Valor Principal	2.216.552,88	2.216.552,88	2.216.552,88	362.200,00	1.440.759,37	1.440.759,37	1.440.759,37
Juros	794.521,28	238.356,38	397.260,64	137.900,00	-	154.931,65	258.219,42
Multa	390.873,85	117.262,16	195.436,93		-	76.220,40	127.034,00
Correção	330.800,48	330.800,48	330.800,48		215.020,31	215.020,31	215.020,31
TOTAL	3.732.748,49	2.902.971,90	3.140.050,93	500.100,00	1.655.779,68	1.886.931,73	2.041.033,10

*1 Considerando a média de arrecadação dos últimos 3 anos de dívida ativa de ISS somado com a correção monetária;

*2 Conforme informações do Item 1, alínea c do Memorando Interno 72/2017,/DRFT;

- Premissa 1:** Média de adesão para pagamento à Vista com desconto de 100% de juros e multas
Premissa 2: Média de adesão para pagamento em até 5 parcelas com desconto de 70% de juros e multas
Premissa 3: Média de adesão para pagamento de 6 a 12 parcelas com desconto de 50% de juros e multas

